



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.046, DE 7 DE JULHO DE 1992~~

~~"Atribui gratificação de incentivo à Fiscalização e Arrecadação — GIFA, aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Fisco."~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Fisco, em efetivo exercício nas atividades de fiscalização ou de apoio à fiscalização de tributos estaduais, será atribuída gratificação de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação — GIFA, mediante a aplicação de pontos pelo comportamento de arrecadação global do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações — ICMS.~~

~~**§ 1º** Considera-se atividades de apoio à fiscalização, para os efeitos desta Lei, aquelas executadas pelos servidores integrantes da categoria citada no caput deste artigo, no desempenho de funções de arrecadações e controle nas agências, sub-agências e postos fiscais, ou na execução de tarefas especiais vinculadas à Administração Fazendária, indicadas em ato do Poder Executivo.~~

~~**§ 2º** Os pontos a que se refere este artigo serão atribuídos com base em critérios a serem adotados pelo Poder Executivo, em função da fiscalização e arrecadação do ICMS, em cada mês.~~

~~**§ 3º** Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para os efeitos da Gratificação de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação — GIFA, os afastamentos ocorridos em virtude de:~~

~~I — férias regulamentares;~~

~~II — licença prêmio;~~

~~III — licença maternidade;~~

~~IV — tratamento de saúde;~~

~~V — cursos de especialização na área de Tributação e Fisco;~~

~~VI — serviço eleitoral obrigatório e do Tribunal do Júri;~~

~~VII — deslocamento em objeto de serviço; e~~

~~VIII — desincompatibilização para eleições, no período em que for exigido pela Legislação Eleitoral.~~

~~Art. 2º Fica assegurado aos funcionários do ex Território Federal do Acre, transferidos ao Estado do Acre pela Lei n. 4.070/62 e amparados pelo art. 2º da Lei n. 821, de 7 de junho de 1985, todos os benefícios desta Lei.~~

~~Art. 3º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei não poderão perceber, a qualquer título, vencimentos e vantagens superiores a noventa por cento da remuneração do Secretário de Estado.~~

~~Art. 4º Ficam assegurados aos ocupantes do Grupo Ocupacional Tributação e Fisco, as vantagens de que trata a Lei n. 887, de 30 de junho de 1988.~~

~~Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias, após sua publicação.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 7 de julho de 1992, 104º da República, 90º do Tratado de Petrópolis e 31º do Estado do Acre.~~

ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA

~~Governador do Estado do Acre~~

